

A. I. N° - 142554.0010/12-6  
AUTUADO - NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS e WALDEMAR SANTOS FILHO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 26.06.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF N° 0108-02/13**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. Restou comprovado que o sujeito passivo utilizou benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto decorrente de operações próprias, deixando de excluir do cálculo da parcela incentivada os valores relativos às operações não incentivadas (produtos não fabricados pelo estabelecimento, bem como, produtos não contemplados pela Resolução nº 160/2006 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Infração reconhecida, com pedido para retificação da multa, em razão de não haver dolo ou simulação e as operações terem sido regularmente escrituradas nos livros fiscais. Retificado o percentual da multa, com a anuência dos autuantes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$95.048,82, referente a recolhimento a menos do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009, abril, agosto, setembro e novembro de 2010, em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, conforme demonstrativos e CD às fls.08 a 35. Em complemento conta: *O contribuinte incluiu na apuração do imposto incentivado produtos não fabricados pelo próprio estabelecimento, bem como produtos não contemplados na Resolução nº 160/2006 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.*

O autuado em sua defesa, às fls. 69 a 89 dos autos, mediante advogado habilitado nos autos, impugnou lançamento tributário, pelas seguintes razões defensivas.

Preliminarmente, frisa que em hipótese alguma, agiu com dolo ou simulação perante o fisco, pelo contrário, sempre se fez ciente do cumprimento com zelo de suas obrigações tributárias, principalmente em virtude do benefício fiscal do DESENVOLVE.

Com base nisso, entende que foi equivocada a aplicação da multa de 100%, prevista na alínea “j” do art. 42, IV da Lei 7.014/96, e por isso, pede que seja feito o enquadramento no artigo 42, II da Lei 7.014/96 para retificação da multa para o percentual de 60%.

Chama a atenção de que os documentos fiscais foram devidamente escriturados, entretanto, assiste razão ao ilustre fiscal, em relação ao enquadramento equivocado das mercadorias não produzidas no seu estabelecimento, tendo reconhecido o débito do valor principal lançado no demonstrativo de débito, com a multa de 60%, conforme quadro abaixo:

Valor Principal (ICMS)	R\$ 95.048,82
Multa Reduzida (60%)	R\$ 57.029,29
*Redução da Multa 70% (30 dias)	R\$ 39.920,50
Juros	R\$ 26.335,45

Valor Total	R\$138.493,06
-------------	---------------

Por fim, pede a vinculação do DAE pago com base nos valores apresentados na tabela acima ao referido Auto de Infração, o que é entendido como devido, amparado no §2º do artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629, de 09/07/1999.

Na informação fiscal, fls. 209 a 212, os autuantes, preliminarmente, afirmam que merece acolhido o argumento do contribuinte quanto à aplicação indevida da multa no presente auto de infração. Salientam que ocorreu o uso indevido do incentivo fiscal do DESENVOLVE, no momento em que existe um erro na determinação da parcela incentivada, porém não existe, necessariamente o dolo ou mesmo uma ação ou omissão fraudulenta por parte do contribuinte.

Observa que na descrição da infração consta que o contribuinte está amparado pela Resolução nº 160/2006, a qual relaciona os produtos que receberão os incentivos fiscais, porém, por ocasião da escrituração fiscal das saídas dos produtos objeto da autuação, o contribuinte relacionou como incentivados, produtos não contemplados pelo benefício, seja por não se tratar de produção do próprio estabelecimento, ou por se referir a produtos não indicados na referida Resolução, cópia anexa, fls. 43/45, fato que resultou na presente infração.

Finalizam, concluindo que efetivamente não se trata de uma ação ou omissão fraudulenta por parte do contribuinte, razão pela qual entendemos que deva ser aplicada a multa de **60%** (sessenta por cento), prevista no Art. 42, Inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, em substituição a multa de 100% (cem por cento) indicada no Auto de Infração, já que o enquadramento previsto no SEAI só se aplicaria em casos de comprovado dolo, o que não é o caso do presente PAF.

Ressaltam que o contribuinte apresentou a quitação da obrigação principal, constante do Auto de Infração (fl. 67), acrescida da multa de 60% conforme valores calculados através de Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação (fl. 66) emitido através da Coordenação de Processo da DAT Metro.

Constam às fls. 83 a 84, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor total de R\$138.493,06.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício versa sobre o cometimento de uma única infração com exigência de ICMS no valor total de R\$95.048,82, pelo fato do contribuinte ter incluído na apuração do imposto incentivado produtos não contemplados pela Resolução nº 160/2006 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, nos exercícios de 2009 e 2010.

Na defesa o sujeito passivo em momento algum negou o cometimento da imputação, ou seja, que tivesse incluído na apuração do imposto incentivado produtos não fabricados pelo próprio estabelecimento, bem como produtos não contemplados pela resolução acima citada.

No entanto, o sujeito passivo pede que ser aplicada a multa de 60% (sessenta por cento), prevista no artigo 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, em substituição a multa de 100% (cem por cento) indicada no Auto de Infração, sob o argumento de todas operações estão escrituradas nos livros fiscais, bem assim, que não agiu como dolo ou simulação.

Considerando que os próprios autuantes concordaram com a defesa no sentido da redução da multa, posto que efetivamente o cometimento da infração em questão não se trata de uma ação ou omissão fraudulenta por parte do contribuinte, acolho tal conclusão, ressaltando-se que não se trata de redução de multa pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, mas sim, de retificação da multa para percentual de 60%.

Registro que, conforme documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, fls. 83 a 84, o autuado recolheu o débito nos seguintes valores:

Valor Principal	R\$60.820,68
Acréscimo Moratório	R\$16.851,72
Multa	R\$60.820,68
Total	R\$138.493,08

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologado os valores acima.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **142554.0010/12-6**, lavrado contra **NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$95.048,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte conforme documentos do SIDAT às fls. 83 a 84.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA